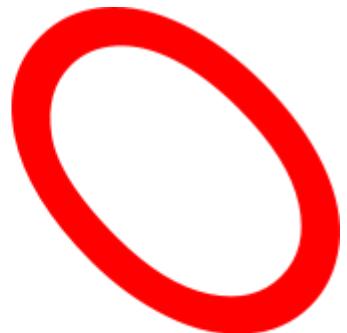


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO _º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA FAZENDA PÚBLICA DE GOIAS



FULANO DE TAL, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 00/PMGO, CPF nº 000, com endereço residencial à Rua ... , onde recebera as notícias de estilo dessa ilustrada autoridade, vem, com o respeito e acatamento necessários, à honrosa presença de Vossa Excelência, promover a presente:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM
RESCISÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
c/ PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**
Contra ato do:

ESTADO DE GOIAS, podendo ser citado pela **Procuradoria Geral do Estado** (PGE), CNPJ: 01.409.697/0001-11 sito à Rua 82, Palácio Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 400, Setor Sul, Goiânia-Go, CEP: 74.015-908,

Em litisconsórcio passivo necessário com:

FUNDAÇÃO TIRADENTES, inscrita no CGC/MF sob nº 05.783.472.0001-81, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Contorno, nº 2185, Setor Central, Goiânia-GO, CEP 74.055-040.

Tendo em vista desconto realizado na modalidade **FAS-MILITAR** (Fundo de Assistência Social – Anexo 01) a qual não foi autorizado o referido desconto, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

PRELIMINARMENTE

Do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

O presente processo em epígrafe que move contra o Estado de Goiás, vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, requerer, com fulcro no inciso I do artigo 355 da Lei nº 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil, o **julgamento antecipado do mérito**, diante da necessidade de assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

O Requerente tem sido vítima da Requerida, visto que desde seu ingresso na PMGO tem sido descontado de seu contracheque (anexo 01), de forma ilegal e ausência de previsão legal para que o **desconto sem autorização do Requerente na modalidade FAS-MILITAR**, sendo que o mesmo não autorizou este desconto.

Assim, para que não continue prosperando esse desconto no contracheque do Requerente, deve a Requerida de imediato cessar tal desconto, caso se oponha a tal, apresente a **autorização assinada pelo Requerente**, que autorize o referido desconto em folha de pagamento, fato este **inexistente**.

Assim nos termos do art. 305, estabelece o art. 303:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

O instituto da antecipação de tutela encontra-se no artigo 305, do

Estatuto Civil Adjetivo e no **Enunciado 26** do XI Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, onde: “**São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais.**”, tratando de instrumento de suma importância dos direitos reclamados em juízo, segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em sua obra Manual do Processo do Conhecimento, 4ª Edição, São Paulo, RT, p. 197, quanto ao código anterior:

“A tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I do CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, II e §6º do CPC).”

O artigo 356 do Código de Processo Civil assim propõe:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontrovertido;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposta.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Estando estampado o abuso pelo **desconto sem autorização** pelo demonstrado nos autos, *data vénia*, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada com o fim de determinar a suspensão dos descontos associativos em seu contracheque (Anexo 01), nos termos do art. 303, 305 e 356 do Código de Processo Civil/15, pelo receio de dano irreparável e de difícil reparação pela subtração dos valores em folha de pagamento, o que representa alimentos para a parte Requerente.

Assim, para se fazer cessar a situação de risco mencionada e conseguir êxito em sua ação o Autor necessita desta tutela antecipada tanto para a exibição das provas por parte da Requerida (autorização para desconto do FAS), tanto para que cesse o desconto que é ilegal, necessário se faz a imediata apresentação desta prova que se não for apresentada seja concedida medida cautelar que determine a imediata interrupção do citado desconto, onde se encontram presentes os seus pressupostos legais, quais sejam, o “*periculum in mora*” e o “*fumus bonis iuris*”.

O “*periculum in mora*” ou o *risco ao resultado útil do processo*, encontra-se na continuidade de um desconto completamente ilegal em folha de pagamento o que representa alimentos para o requerente, bem como diminuição de seu patrimônio, vez que não concorda com um desconto inexigível por ser facultativo e não obrigatório não tendo qualquer concordância com este e mesmo assim está ocorrendo, sendo ainda a Requerida uma litigante profissional, utilizando de seus recursos para protelar os processos e retardar o direitos dos Militares a muito prejudicados por essas ingerências.

O “*fumus bonis iuris*” está amparado na demonstração, que deve ser amparada pela apresentação da **autorização para desconto em folha**, demonstrando má fé da Requerida, em proceder a um desconto ilegal, sem autorização do titular, conforme a **Lei nº 11.866/92** o art. 77 estabelece um rol taxativo dos descontos que tem caráter **obrigatório**, não estando o FAS (**fundo de assistência social**) incluso nesse rol, visto que figura no art. 76, III “e”, respectivamente:

Art. 76 – Os descontos em folha são classificados em:
III – consignações para pagamento:

...
e) dos serviços do fundo de assistência social da corporação; (Negritei)

Art. 77 – São de caráter obrigatório os descontos previstos no artigo anterior
I – obrigatórios:

a) os constantes dos incisos I e II;

b) os constantes das letras “b”, “c” e “d” do inciso III; (grifo nosso)

II – autorizados, os demais descontos mencionados no inciso III. (grifo nosso)

Parágrafo único – O Comandante Geral regulamentará os descontos previstos no inciso II e na alínea “a” do inciso III do artigo anterior.”

Assim, Excelência, fica demonstrado de forma clara e objetiva, sem margem de entendimento diverso, o inciso II, artigo 77 da **Lei nº 11.866/92** reafirma categoricamente a necessidade da **autorização** do servidor público estadual militar no desconto em folha referente ao FAS-MILITAR (Fundo de Assistência Social), previsto na alínea “e” do artigo 76.

Percebe-se, pois, a presença de “*periculum in mora*” e “*fumus bonis iuris*” impondo-se liminarmente conforme entendimento de Vossa Excelência para garantir a juntada da autorização que confere a Fundação Tiradentes o poder de realizar tal desconto e não sendo juntada essa Autorização deve cessar o desconto bem como devolver a quantia em dobro devidamente corrigido garantindo o direito ora violado, tendo como medida instrumental ao futuro restabelecimento da situação em flagrante violação.

Isto posto, requer a Vossa Excelência que seja concedido ao requerente os efeitos da tutela antecipada, com o envio de ofício endereçado à requerida para que apresente a Autorização de desconto e caso não seja apresentado tal documento, suspender o desconto em seu contracheque a contribuição à Fundação Tiradentes de forma imediata.

1.0. DOS FATOS

O Requerente é funcionário público estadual militar desde seu ingresso na PMGO tem sido imposto ao mesmo desconto de valores em seu contracheque sob o título de **FAS-MILITAR** (Fundo de Assistência Social – Anexo 01).

Nunca percebendo a real aplicabilidade de tais valores e de que forma este erário se refletia em benefícios ao Requerido, tentou encerrar este vínculo indesejado em diversas oportunidades, sendo prontamente rejeitado pela Fundação Tiradentes, que afirmava que a referida cobrança tem fundamentação legal e obrigatória.

Temos que o presente desconto trata de contribuição social que tem regulação constitucional, sendo caracterizada pela finalidade da instituição e não pela destinação do produto da respectiva cobrança, conforme o art. 149 da CF/88:

Art. 149 - compete à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Inicialmente ~~inconstitucional~~ a cobrança dessa contribuição pela PMGO, situação que traz a lide o Ente Público, bem como a Fundação para provar que o Autor concorda expressamente com tal desconto, mediante sua chancela em autorização de desconto.

Ocorre que o Requerente nunca utilizou dos serviços ofertados e sequer anuiu com a referida cobrança promovida pela **Fundação Tiradentes** em seu contracheque, realizada de forma abusiva e autoritária, e quando solicitado, a referida fundação se nega veementemente a solicitação de rompimento de vínculo, por entender que a **Lei nº 11.866/92** atrela **obrigatoriamente** o servidor público militar ao vínculo associativo à referida Fundação.

É destarte ressaltar que artigo 149 da Constituição Federal de 1988 prevê que a competência para criar contribuições sociais ou as de interesse das categorias econômicas ou profissionais é **privativa da União**, por meio de lei

complementar.

Assim, a requerida não pode consignar pagamentos dos serviços da **Fundação Tiradentes** no soldo do requerente, nem tampouco obrigá-lo a continuar vinculado, pois tal contribuição coercitiva mostra-se plenamente inconstitucional, ferindo o disposto nos artigos 5º, II, XVII e XX da Constituição Federal que dispõe:

Art. 5º ...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

...

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

...

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

2.0. DO DIREITO

Acerca da **Lei nº 11.866/92**, que regula o código de remuneração e provento dos servidores militares do Estado de Goiás, o seu art. 76, enumera os descontos que podem ser realizados na folha de pagamento do servidor:

"Art. 76 – Os descontos em folha são classificados em:

III – consignações para pagamento:

...

e) dos serviços do fundo de assistência social da corporação; (Negritei)

Em consoante com o artigo anterior, o art. 77 da mesma Lei vem complementar, narrando os descontos que tem caráter **obrigatório**, não sendo incluso nesse rol os serviços do fundo de assistência social (FAS):

"Art. 77 – São de caráter obrigatório os descontos previstos no artigo anterior

I – obrigatórios:

a) os constantes dos incisos I e II;

b) os constantes das letras "b", "c" e "d" do inciso III; (grifo nosso)

II – autorizados, os demais descontos mencionados no inciso III. (grifo nosso)

Parágrafo único – O Comandante Geral regulamentará os descontos previstos no inciso II e na alínea "a" do inciso III do artigo anterior."

Ocorre, Excelência, que de forma clara e objetiva, sem margem de entendimento diverso, o inciso II, artigo 77 da **Lei nº 11.866/92** reafirma categoricamente a necessidade da **autorização** do servidor público estadual militar no desconto em folha referente ao FAS-MILITAR (Fundo de Assistência Social), previsto na alínea "e" do artigo 76.

Desta forma desde já solicito que seja juntado aos autos a referida **autorização** do servidor público estadual militar no desconto em folha referente ao FAS-MILITAR (Fundo de Assistência Social), o que logicamente autorizaria a Fundação Tiradentes a promover tal desconto.

Assim, não havendo manifestação material e expressa da vontade ou autorização do Requerente em afiliar-se ao referido Fundo de Assistência Social, vinculado à **Fundação Tiradentes**, fica explícito e notório o caráter **abusivo** da cobrança em folha do servidor, tornando o referido desconto **inexigível**.

2.1. DO INDÉBITO INEXEQUÍVEL E DO DANO RECORRENTE

A cobrança de valores, sendo indevidos constitui uma mácula dentro do relacionamento comercial, ameaçando a integridade e a segurança das relações econômicas e sociais dos entes envolvidos, e sendo capaz de, em última análise, trazer graves danos econômicos e morais às partes. A prática ilícita gera danos de diferentes espécies e em diferentes níveis como:

- O dano patrimonial suportado pelo sujeito que efetivamente desembolsa os valores indevidamente cobrados;
- O dano moral consubstanciado no constrangimento ilegal daquele que, sem haver solicitado algum produto/serviço ou, ainda, tendo sido destinatário de produto ou serviço defeituoso, é alvo da cobrança ilegal.

Ao gerar o dano deve a parte causadora do dano indenizar a outra parte.

Assim, importante que a parte Requerida junte aos autos documento assinado pelo Requerente autorizando o desconto nos moldes do inciso II, artigo 77 da **Lei nº 11.866/92** (autorizados), conforme esta que seja realizado tal desconto, ou seja, deve ser autorizado, caso não seja juntado aos autos tal documento fica comprovada a ilegalidade do desconto, sendo passível de restituição dos valores até então pagos nos últimos cinco anos em dobro, os quais foram realizados no montante de **R\$ 1.518,63** da seguinte forma:

Anexo 01	ANO	VALOR
Pág. 01	2012	R\$ 246,28
Pág. 02	2013	R\$ 253,68
Pág. 03	2014	R\$ 271,50
Pág. 04	2015	R\$ 337,00
Pág. 05	2016	R\$ 410,70

TOTAL	R\$ 1.518,63
--------------	---------------------

Desta forma solicitamos desde já que a Parte Ré apresente as provas,

ou seja, **autorização do Requerente para autorizar o desconto**, comprovando a legalidade do desconto, assim é necessário que Vossa Excelência determine a apresentação de tal provas por parte da Requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, a inversão do ônus da prova conforme determina o CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Portanto, em consoante ao **indébito inexequível** praticado pela **Fundação Tiradentes** em desfavor do Requerente, buscamos elucidação no seguinte estamento legal do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 42 - Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por **valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Verifica-se que a cobrança aconteceu sem a devida autorização o que gera um ato ilegal, que a luz do CDC deve ser a quantia restituída em dobro, acrescida de correção monetária e juros legais, mesmo sendo a entidade uma Fundação deve esta agir dentro da seara legal, e não o fazendo deve sofrer os rigores da Lei, devolvendo a quantia em dobro e corrigida ao Requerente.

De forma, que a cobrança sistemática e ininterrupta da cobrança indevida dos serviços da **Fundação Tiradentes**, através do FAS-MILITAR (Fundo de Assistência Social) no contracheque do Requerente, apesar das inúmeras solicitações e indagações feitas pelo mesmo para seu fim, incide diretamente no que narra o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, demonstrando, no mínimo, negligência do órgão ao instituto legal que prevê o referido lançamento.

Assim, segue o entendimento do Código Civil que agasalha, da mesma forma, a reparabilidade dos danos morais. O art. 186 trata da reparação do dano causado por ação ou omissão do agente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dessa forma, o art. 186 do novo Código define o que é ato ilícito, entretanto, observa-se que não disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria tratada no art. 927 do mesmo Código.

Sendo assim, é previsto como ato ilícito àquele que cause dano, ainda que, exclusivamente moral. Faça-se constar art. 927, caput:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Com efeito, em situações que tais, o ato lesivo cometido pela **Fundação Tiradentes**, em se efetuar inobservadamente uma cobrança pecuniária de forma ilícita, afeta diretamente a personalidade do Requerente, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual.

Sendo assim, a reparação, nesses casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do Douto Meritíssimo, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória dos dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do lesionador, sem prejuízo do dano material sofrido o qual deve ser resarcido devolvendo a quantia em dobro e corrigida ao Requerente.

Outrossim, o STF tem proclamado que "a indenização, a título de dano moral, **não exige comprovação de prejuízo**" (**RT 614/236**), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um "direito subjetivo da pessoa ofendida". (**RT 124/299**).

2.2. Dano

Sabe-se que é pressuposto para a responsabilidade civil a existência do dano, ou seja, é necessário que alguém, agindo de forma comissiva ou omissiva cause danos a terceiros, logo, o causador do dano tem o dever de reparar os prejuízos sofridos pelo lesado, para que este volte ao *status quo ante*, sendo certo que a indenização representa sanção de ordem pecuniária.

O princípio da reparação integral busca colocar o lesado, na medida do possível em situação equivalente a qual se encontrava antes do evento danoso, pois os *danos e prejuízos se medem pelos prejuízos sofridos, não pela culpa*, neste caso o ato ilícito foi gerado pelo Réu que indevidamente promove a retenção da diferença de labor se locupletando as custas deste, segundo Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, em sua obra Princípio da Reparação Integral, Editora Saraiva, 2011, São Paulo, SP, pg. 39:

Na recomposição por substituição, o bem danificado é substituído por um similar ou por uma coisa distinta, mas detentora da mesma função (v.g. novo automóvel, telefone celular etc.).

... Almeida Costa afirma que é concebível a restauração natural dos danos não patrimoniais, exemplificando com a destruição de um escrito ofensivo ou a retratação do autor da injuria.

Na mesma obra pg. 40, narra: "*Em situações em que não é possível a reposição in natura, a reparação normalmente acaba sendo feita por uma indenização equivalente em pecúnia*". Assim sendo, o Réu como Hipersuficiente da relação, age em completo dolo e má-fé ao se apoderar de parte do salário do servidor, promovendo um ato ilícito e imoral, passível de reparação.

2.2.1. Dano moral

Quanto aos danos morais, apesar de não terem sido definidos critérios objetivos para a indenização dessa natureza, prevalece, sempre, o subjetivismo do magistrado que, à luz do caso concreto, deverá sopesar todas as circunstâncias constantes nos autos a fim de alcançar um valor justo, que sirva como lição didática para o ofensor e compensação justa para a vítima, neste caso nada mais justo do que seja correspondente ao soldo do Autor (**R\$ 5.533,49-Anexo 01 - mês de dezembro/2016**), pois, segundo doutrina de Carlos Alberto Bittar, *in Reparação Civil por Danos Morais, in Tribuna da Magistratura*, p. 33:

"São lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Os danos morais atingem, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio"

Ora, o Réu age de em flagrante dolo e má-fé pois deixa de repassar a Servidor Público diferença de vencimento que comprova o nexo causal entre o fato danoso e o prejuízo suportado pelo Autor, advindo da comissão da Ré em locupletar-se de valores relativos ao salário do Autor sem sua autorização expressa, o que é ilegal e inconstitucional, pois tal acontecimento não pode ser caracterizado como mero aborrecimento do cotidiano, vez que ninguém pode ficar sem receber parte de seu labor extra que lhe é devido, devendo ser indenizado no valor de seu soldo no valor de (**R\$ 5.533,49-Anexo 01 - mês de dezembro/2016**).

Conforme se nota o não cumprimento de sua responsabilidade quanto a conduta com seus servidores deixa evidente a forma com que os administradores da Fundação agem, confiscando parte do labor de servidor aguardando sua inércia para locupletar-se as custas do servidor, traz prejuízos que deve sofrer o devido reparo pelo desconforto e demais turbações sofridas, sobre Dano Moral versa ainda Yussef Said Cahali em sua obra Dano Moral, 2^a ed. revista, atualizada e ampliada, 4º tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.000, p. 520:

"É da própria lei, portanto, a previsão de reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia, do desconforto espiritual por bem ou serviço defeituoso ou inadequado fornecido."

Ressalta-se que os danos morais podem ser traduzidos como "**um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida**" (STF, RE 69.754/SP RT 485/230), como neste caso é a confiança na inércia do servidor, onde o Estado age sempre em má-fé e dolo com os direitos dos servidores locupleta-se com valores que não lhe pertence, desta forma gera o nexo causal que constitui um dos elementos essenciais da responsabilidade civil, já corroborado, pois, é fundamental que o dano sofrido pelo Autor, seja resultante da ação do Réu já evidenciado e comprovado pelos documentos juntados aos autos, ensejando sua reparação, fica mais do que demonstrada essa ofensa que confirma o dano moral sofrido, segundo a caracterização do dano moral, na lição consagrada de Sergio Cavalieri Filho, citada pelo Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz em apelação cível nº 2007.71.01.001545-0/RS:

"o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, "ipso facto" está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis" ou "facti", que decorre das regras da experiência comum" (Programa de Responsabilidade Civil. 6^a. Malheiros, p. 108).

2.2.2. Dano material

Esse decorre de valores econômicos, como redução da renda ou da sua perspectiva, repercutindo no padrão de vida da vítima ou na formação de seu patrimônio de forma objetiva refletindo, assim, de forma direta no patrimônio do ofendido o qual lhe foi locupletado no montante de **R\$ 1.518,63**, que para lhe ser devido deve ser restituído em dobro conforme o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor no montante de **R\$ 3.037,26**.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

3.1. seja deferida, em caráter de urgência, a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para apresentação da Autorização de desconto e caso não seja apresentada suspender o desconto no contracheque do Requerente referente a contribuição do FAS (Fundo de Assistência Social);

3.2. a citação da requerida para, querendo, apresente a competente defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

3.3. ao final, requer a procedência do presente pedido, em todos os seus termos, e consequentemente, a desconstituição do valor descontado, e que a requerida se abstenha de incluir o nome do Requerente em tais descontos e que promova o resarcimento em dobro dos valores pagos nos últimos cinco anos por **danos materiais** no valor de **R\$ 3.037,26** (três mil e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), corrigidos monetariamente e **danos morais** no valor de **R\$ 5.533,49** (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos);

3.4. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova documental, cujos documentos seguem anexo.

Atribui à causa o valor de **R\$ 8.570,75** (oito mil, quinhentos e setenta reais e setenta e cinto centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 29 de janeiro de 2017

FULANO DE TAL
REQUERENTE

DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS:

- 1_Procuração;
- 2_Cópia da identidade e comprovante de endereço;
- 3_Anexo 01 – Planilha – ficha financeira anual 2012 a 2016

MODELO